



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294451-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, Interessados ENEL BRASIL S.A e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, são embargados AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2294451-62.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Interessados: Enel Brasil S.a e Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee

Embargdos: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 49556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Não foi indicado qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 232/266 dos autos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Os terceiros Enel Distribuição São Paulo S.A. e Enel Brasil S.A. opuseram os presentes embargos de declaração alegando, em suma, a ocorrência de omissões e contradições no tocante: à delimitação do objeto da ação de origem, pois, segundo alega, os pedidos deduzidos na inicial teriam impacto direto nas prerrogativas da Agência Nacional de Energia Elétrica; à competência absoluta da Nobre Justiça Federal para analisar o interesse jurídico da Agência Reguladora agravante; à inexistência de manifestação do C. STJ sobre a competência estadual para processamento da ação, já que o anterior agravo de instrumento que deu ensejo à interposição de recurso à Colenda Corte Superior tinha por objeto apenas a tutela de urgência deferida em Primeira Instância; aos impactos da demanda na regulação do setor elétrico, o que evidencia a necessária intervenção

da Agência Nacional de Energia Elétrica no feito. Pede, ao final, a alteração do julgado.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão.

A priori, com o devido respeito, a Turma Julgadora entende que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Por proêmio, com todas as vênias, no que tange à alegada delimitação equivocada do objeto da demanda de origem, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Isso porque o entendimento adotado pela Turma Julgadora foi fundamentado de forma ampla, expressa, clara e lógica, não padecendo as razões do acórdão, ou sua conclusão, dos vícios apontados nos presentes embargos de declaração.

Para melhor elucidar o tema ora em debate, transcreve-se excertos do aresto embargado que trataram, fundamentadamente, da questão:

“De início, registre-se que a ação civil pública de origem discute a qualidade do serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores de 24 Municípios do Estado de São Paulo, quais sejam: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema,

Embu, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo Capital, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, os quais, segundo informam os autores, contam com mais de 17,3 milhões de habitantes. O feito foi ajuizado pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, após a ocorrência de abrangente e prolongada interrupção no fornecimento de energia elétrica na área de concessão das empresas requeridas a partir de 3 de novembro de 2023, que afetou número destacado de unidades consumidoras. A pretensão dos autores foi deduzida nos seguintes termos: “(...) que seja, ao final, julgada procedente a ação, para condenar as requeridas: 3.a. em obrigação de fazer, consistente em não exceder os índices de DEC e FEC definidos pela Aneel em todos os conjuntos elétricos, considerados de forma isolada, na área de concessão no Estado de São Paulo; 3.b. em obrigação de fazer, consistente em prestar serviço de atendimento ao consumidor de forma adequada, mesmo em dias críticos e em situações de emergência, em especial para: (i) observar o prazo máximo de 30 minutos para o atendimento presencial das pessoas consumidoras (art. 380, caput, RN 1000/2021-Aneel); (ii) observar o prazo máximo de 60 segundos para o contato direto do consumidor com o atendimento humano (art. 391, parágrafo único, IV, RN 1000/2021-Aneel); (iii) observar o prazo

máximo de 60 segundos para resposta ao consumidor nos atendimentos através de aplicativo próprio ou de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e Telegram (art. 391, parágrafo único, IV, RN1000/2021-Aneel, por analogia); 3.c. obrigação de fazer, consistente em informar de forma ativa e individualizada os consumidores a previsão de restabelecimento do fornecimento de energia para cada interrupção do serviço; 3.d. obrigação de fazer, consistente em divulgar em seu site e na conta de energia elétrica os índices mensais de DEC e FEC do conjunto elétrico, bem como os últimos DEC e FEC anuais; 3.e. a indenizar todos os danos materiais dos consumidores residentes nas áreas dos conjuntos elétricos cujos índices de DEC e FEC medidos/registrados superaram ou venham a superar os limites estabelecidos pela Aneel, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos a serem comprovados pelos consumidores; 3.f. a indenizar os consumidores dos conjuntos elétricos que tiveram DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel e que experimentaram interrupções nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação ou venham a sofrer interrupções no futuro, pelos danos morais individuais causados pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica, fixando-se valor não inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) para cada unidade consumidora por ano em que o índice FEC ou DEC for ultrapassado; 3.g. a indenizar todos os consumidores pelos danos materiais causados pela interrupção de

energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, incluídos aqui os danos a aparelhos elétricos/eletrônicos, mas também outros prejuízos sofridos pelos consumidores, nunca inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia sem energia elétrica, mesmo que não sejam apresentados os comprovantes dos danos e seus valores, independentemente de solicitação extrajudicial do consumidor ou de habilitação em liquidação de sentença, por meio de crédito nas contas de energia elétrica ou outra forma de quitação indicada pelo consumidor; 3.h. a indenizar todos os consumidores pelos danos morais individuais causados pela interrupção de energia elétrica nos dias 03 de novembro de 2023 e subsequentes, bem como os consumidores lesados por outros futuros eventos climáticos não computados em DEC e FEC, em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia sem energia elétrica (ou seja, período de até 24 horas) para cada unidade consumidora; 3.i. a indenizar danos materiais e imateriais dos consumidores que se habilitarem em sede de liquidação de sentença e que provarem terem experimentado prejuízos maiores do que os valores estipulados acima; 3.j. a indenizar os danos morais coletivos da sociedade, em quantia não inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que deverá ser revertida ao fundo de que trata o art. 13, caput, da Lei nº 7.347/1985; 3.k. em obrigação de fazer, consistente em providenciar as reparações

materiais e imateriais diretamente aos consumidores, pela via extrajudicial, sem a necessidade de habilitação nestes autos, facultando a via judicial apenas para as situações de controvérsias entre as requeridas e os consumidores; 3.l. em obrigação de fazer, consistente em apresentar nos autos, em mídia digital de fácil acesso às partes e ao Poder Judiciário, a relação com as unidades consumidoras e com os nomes dos responsáveis pelo pagamento: (i) que experimentaram ou venham a experimentar falta de energia elétrica nos conjuntos elétricos que tiveram ou que venham a ter DEC ou FEC registrados/medidos superiores aos limites fixados pela Aneel desde o ano de 2018; (ii) que experimentaram a interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência do evento do dia 03 de novembro de 2023 ou que venham a experimentar interrupções decorrentes de eventos climáticos extremos futuros. Desde já, havendo dados pessoais de consumidores, requer-se o sigilo no arquivo a ser juntado. 3.m. em obrigação de fazer, consistente em divulgar em 03 jornais de grande circulação, impressos e online, o teor do provimento jurisdicional, bem como em divulgarem seu site na internet e nas suas redes sociais (Instagram, Facebook, Threads, X, Tik e Tok e outras) o teor do provimento jurisdicional, com inserções fixas durante 30 dias, mantendo a informação em seu site, de fácil acesso e visualização, por 01 ano; 3.n. ao pagamento de custas e ônus da sucumbência, revertidos aos cofres públicos. 4. Para a hipótese de descumprimento das obrigações, exceto o item 3.n, requer-se a fixação de multa no valor de

R\$1.000.000,00; para o item 3.d, multa no valor de R\$500.000,00” (fls. 105/107). No curso da demanda, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples das requeridas Enel Brasil S.A. e Enel Distribuição São Paulo S.A., sob alegação de ser sua competência legal a regulação e fiscalização dos serviços prestados pelas rés, bem como de que a presente ação visa impor obrigações dissonantes das exigidas pela Agência Reguladora ora agravante (fls. 5.999/6.001). A fls. 6.1262/6.172 o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito, o que deu ensejo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Em que pesem as teses deduzidas pela Agência Reguladora no presente recurso, a Turma Julgadora entende que a r. decisão agravada deve ser mantida. Inicialmente, deve-se registrar que o feito de origem tem como objeto a relação jurídica existente entre consumidores (representados, em legitimação extraordinária, pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na forma do artigo 5º, I e II, da Lei 7.347/85) e as empresas concessionárias de energia elétrica incluídas no polo passivo, sem qualquer reflexo na esfera jurídica da Agência Reguladora agravante. Neste cenário, com todas as vênias, a Turma Julgadora entende ser possível o indeferimento do pleito de assistência deduzido pela Autarquia ora recorrente, pois a ausência de seu interesse jurídico na demanda não apenas é flagrante, como também amplamente reconhecida pela

jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A este respeito, o C. STJ editou o Tema Repetitivo 879, que reconhece a falta de interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica para intervir na qualidade de assistente das empresas concessionárias, em demandas ajuizadas por consumidores, a saber: “TEMA REPETITIVO 879. Não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público”. O entendimento sintetizado pela indigitada tese está arrimado no fato de a Autarquia não integrar a relação consumerista e, portanto, não deter interesse jurídico para intervir como assistente em causas desta natureza, assim como ocorre no caso em tela. E não poderia ser diferente, afinal, tanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto a do Excelso Supremo Tribunal Federal, são assentes no sentido de que o interesse que autoriza a assistência simples no processo civil apenas se caracteriza quando o resultado da ação puder impactar diretamente a esfera jurídica daquele que postula a assistência, o que não ocorre no caso em tela, em que se discute, exclusivamente, a relação jurídica havida entre as concessionárias de energia elétrica e os usuários do serviço.

Note-se: “(...) 1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de

direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado "encargo de capacidade emergencial" previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. (...)” (REsp n. 858.797/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 23/9/2009.); “(...) 3. O pleito da agravante não se enquadra, tecnicamente, nas hipóteses legais de assistência, seja simples, seja litisconsorcial (arts. 119 a 124 do Código de Processo Civil), pois não integra a relação jurídica debatida na origem nem tem relação jurídica dependente ou conexa. Mais se aproxima da participação do *amicus curiae*, pretendendo contribuir com a discussão de questões de direito. (...)”. (STA 831 AgR-terceiro, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023); “(...) 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em

concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado". (EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2018); “(...) O interesse jurídico necessário ao acolhimento do pleito de assistência deve ser aferido mediante a potencialidade de a sentença causar prejuízo juridicamente relevante a direito daquele que pretende intervir como assistente no processo. (...)” (REsp n. 660.833/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 16/10/2006, p. 364.); “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL 1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Recurso especial improvido”. (REsp n. 809.504/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 7/8/2006, p. 208.); “(...) para verificar a existência de interesse

jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante”. (STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante” (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). Assim, considerando que nenhum dos pedidos formulados pelos autores almeja a anulação ou qualquer espécie de alteração das normas regulamentadoras editadas pela ora agravante, é evidente a inexistência de interesse jurídico capaz de justificar seu pedido de assistência simples às empresas incluídas no polo passivo.

A ausência de repercussão da ação de origem na esfera jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica foi corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.490/SP, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual a Douta, Nobre e Culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o brilhantismo que lhe é peculiar, ao afastar a alegação de que a decisão liminar ofenderia as normas da ANEEL bem asseverou: “Com efeito, não merece acolhimento a alegação de que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e à economia públicas por desrespeitar regras técnicas do setor elétrico. Ao contrário do sustentado na exordial, o provimento atacado fundamentou-se em dispositivos constitucionais e legais para estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias”

(SLS n. 3.409, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/04/2024.) Isso porque, repisa-se, o

resultado da presente ação em nada impactará suas competências regulatórias e fiscalizatórias, o que inviabiliza, por qualquer ótica que se analise o pleito, sua intervenção na qualidade de assistente simples das empresas concessionárias de energia elétrica. Registre-se que este entendimento já foi adotado por esta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2002144-73.2024.8.26.0000, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual as empresas concessionárias de energia elétrica haviam pleiteado a participação da ANEEL na ação principal, restando indeferida a pretensão nos seguintes termos: “Além disso, com o devido respeito, a Turma Julgadora rejeita a tese deduzida pelas agravantes no sentido de ser necessária a intimação da ANEEL para participação do feito de origem, pois sua competência regulatória não exclui a de outros Entes que também detêm atribuição constitucional e legal para a fiscalização dos serviços públicos e promoção dos direitos dos consumidores, como é o caso da Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do Douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Sobre o tema, de rigor registrar que o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/92 (Lei Orgânica do Ministério Público), arrolam ser de competência do Nobre Parquet zelar para que os serviços públicos respeitem os direitos previstos constitucionalmente, bem como promover ação civil pública voltada para a defesa de interesses dos consumidores. Do mesmo modo, o artigo 134, da

Constituição Federal, conjugado com o artigo 4º, VIII, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), prescreve ser função institucional da Douta Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim, tendo em vista que a lei expressamente atribui competência às Egrégias Instituições Públicas Autoras para fiscalizarem os serviços públicos, a fim de assegurar sua qualidade aos usuários, a Turma Julgadora entende ser despicienda a intervenção da Nobre Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em razão de sua competência regulatória não excluir a de outros órgãos criados pela Constituição e pela Lei. Outro não poderia ser o entendimento, afinal, repisa-se, o próprio artigo 3º da Resolução 1.000/2021, da ANEEL, explicitamente dispõe que “os direitos e deveres dispostos nesta Resolução não excluem outros estabelecidos na regulação da ANEEL e na legislação” (o grifo não consta no original). A mesma conclusão é adotada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002144-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024). Assim, com todas as vênias, diante do cenário supra-retratado, é possível constatar que a Agência Reguladora recorrente é alheia ao processo de origem, que discute a relação entre empresas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessionárias e usuários do serviço” (fls. 237/250).

No mais, no tocante à competência absoluta da Nobre Justiça Federal para a apreciação do interesse jurídico de Agência Nacional de Energia Elétrica na demanda, com todas as vênias, os presentes embargos também não merecem acolhimento.

Isso porque a Turma Julgadora expôs fundamentadamente as razões pelas quais reconheceu a falta de interesse jurídico da ANEEL para intervenção no feito de origem, arrimando seu entendimento tanto na doutrina e quanto na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, destaca-se trechos do aresto embargado que, de forma objetiva, fundamentam a conclusão adotada pela Turma Julgadora:

“Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido de intervenção de entidade federal, quando não demonstrado, suficientemente, o interesse do postulante. Veja-se: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO. (...) 2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). (...) 4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito. 6 - Recurso Especial conhecido e improvido” – o grifo não consta no original. (REsp n. 589.612/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do Tj/ap), Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 1/3/2010.). Possível, portanto, que a Justiça Estadual indefira, de plano, o pedido de assistência simples deduzido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, pois mais do que desinteressada, a Autarquia Federal é estranha à matéria debatida em juízo, não havendo sequer que perquirir seu interesse jurídico na causa. Nesse sentido: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA REALIZADA PELA MÉDIA E NÃO PELO CONSUMO REAL. MATÉRIA RESTRITA À ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DA COELBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este STJ possui entendimento acerca da ilegitimidade passiva da Autarquia de Energia Elétrica nas demandas onde se discute o reajuste e a cobrança indevida das tarifas. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 41.186/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.4.2012. 2. As demais matérias veiculadas implicam o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial. 3. Agravo Interno da COELBA a que se nega provimento”. (STJ. Primeira Turma. AgInt no AREsp 769380 BA 2015/0211740-9, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/10/2020, data de publicação DJe 16/10/2020); “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual

litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. Precedentes: AgRg no AREsp 566.884/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1372361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014. (...)” (STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp 515808 RS 2014/0112960-5, Relator Min. Benedito Gonçalves, j. 09/06/2015, data de publicação DJe 17/06/2015). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Insurgência em face da decisão que rejeitou a intervenção das agências reguladoras - Decisão que não merece reforma – Pedidos deduzidos no feito de origem que não atraem a necessidade de intervenção das agências reguladoras - Competência fiscalizatória e regulatórias das agências que não obsta a competência fiscalizatória do município - Ausente interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal – Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito – Precedentes - RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028686-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) Imperioso destacar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que sua Súmula 150 pode ser mitigada quando a jurisprudência do C.

STJ já está assentada no sentido de ser descabida a intervenção processual pleiteada pelo ente federal, conforme ocorre no caso vertente, note-se: “AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. INAPLICÁVEL. - Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150. – Precedentes”. (AgRg no Ag n. 705.905/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 223); “(...) 2. Diante do fato de que diversos precedentes desta Corte já proclamaram a ausência de interesse da União na intervenção em ações que versem sobre direito de família, a despeito de provável finalidade previdenciária, a Súmula 150/STJ é inaplicável a espécie dos autos. 3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 929.348/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011); “PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. AFASTAMENTO. 1. "Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150" (AgRg no Ag 705.905/SP, 3ª Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007).
2. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(AgRg no REsp n. 423.085/SP, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008); O mesmo entendimento é comungado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispensa a remessa dos autos à Justiça Federal prevista na Súmula 150, do C. STJ, quando flagrante a falta de interesse de Ente Federal no processo, em razão da existência de jurisprudência consolidada das Cortes Superiores sobre o tema. Note-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERVENÇÃO DA ANEEL - APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO C. STJ - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA. Diante do requerimento de intervenção de autarquia federal, a apreciação da competência (art. 109, I, da CF) pela Justiça Federal é necessariamente posterior ao declínio da competência pela Justiça Estadual, valendo observar que compete apenas ao C. STJ julgar eventual conflito de competência entre as referidas Justiças (art 105, I, 'd', da CF), sob pena da inconstitucional atribuição de competência para que a Justiça Federal decida de forma vinculativa sobre a competência da Justiça Estadual, o que representaria, no caso concreto, a sobreposição desta por aquela. A Súmula 150 do C. STJ, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas

autarquias ou empresas públicas não tem aplicação, quando o requerimento for formulado perante a Justiça Estadual e ainda não houver o seu declínio. A ANEEL, que é autarquia federal e tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.427/96), não tem interesse jurídico em que, em uma lide entre pessoas jurídicas de direito privado, a sentença seja favorável a uma das partes (art. 50 do CPC), sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da impessoalidade e mora/idade administrativas (art. 37, caput, da CF). **RECURSO PROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 0009617-77.2006.8.26.0000; Relator (a): Carlos Giarusso Santos; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2006; Data de Registro: 10/04/2006) "Usucapião - Núcleo colonial - União - Interesse - Demonstração - Inocorrência - Súmula 150 do STJ - Aplicação - Mitigação - Possibilidade - Justiça Estadual - Competência - Reconhecimento - Recurso improvido. A União limitou-se a trazer informação de sua área técnica, por simples ofício, de que o imóvel seria de sua propriedade por estar em área do antigo Núcleo Colonial de São Caetano, o que é insuficiente ao deslocamento da competência. A aplicação da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça pode ser afastada, quando não haja fundamentação razoável do ponto de vista jurídico ou fático". (TJSP; Agravo Regimental Cível 9030989-21.2009.8.26.0000; Relator (a): Jesus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lofrano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2010; Data de Registro: 22/06/2010); “Embargos declaratórios. Insistência da União Federal em deslocar competência de ação de usucapião de áreas de grandes centros urbanos (Osasco) a pretexto de invadir terras da Marinha. Alegações desacompanhadas de provas e que contrariam o teor da Súmula 150, do STJ. Acórdão que está pronto para ser desafiado pelos recursos legais. Rejeição”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0026932-57.2012.8.26.0405; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018)” (fls. 250/258).

No que diz respeito à alegada inexistência de manifestação do C. STJ acerca da competência estadual para processamento da ação civil pública de origem, deve-se ressaltar que o aresto embargado não afirma que tal questão tenha sido apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os fundamentos do acórdão embargado, em verdade, sustentam que o C. STJ, no pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.490/SP, tirado da mesma ação civil pública de origem, por decisão monocrática da Douta, Nobre e Culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, afastou a alegação recursal de que a tutela de urgência ofenderia as regras técnicas do setor elétrico, pois seu deferimento decorreu de dispositivos constitucionais e legais, o que apenas corrobora a tese do aresto embargado no sentido de que a ação de origem não tem por objeto as normativas emanadas da ANEEL.

A este respeito, destaca-se excerto do julgado ora embargado:

“A ausência de repercussão da ação de origem na esfera jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica foi corroborada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.490/SP, tirado da mesma ação civil pública de origem, no qual a Douta, Nobre e Culta Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o brilhantismo que lhe é peculiar, ao afastar a alegação de que a decisão liminar ofenderia as normas da ANEEL bem asseverou: 'Com efeito, não merece acolhimento a alegação de que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e à economia públicas por desrespeitar regras técnicas do setor elétrico. Ao contrário do sustentado na exordial, o provimento atacado fundamentou-se em dispositivos constitucionais e legais para estabelecer as obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias' (SLS n. 3.409, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/04/2024.)” (fls. 247).

Por fim, com todas as vênias, consoante fartamente fundamentado no aresto embargado, o que pode ser extraído, inclusive, dos excertos acima transcritos, o objeto da ação civil pública de origem não é a impugnação das normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica, mas sim a discussão sobre a qualidade do serviço público prestado pelas partes rés, bem como sua eventual adequação às prescrições constitucionais e legais atinentes à espécie, o que

inviabiliza a almejada intervenção da ANEEL na qualidade de assistente simples das requeridas, ora embargantes, em razão de sua flagrante falta de interesse jurídico na causa.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, a Turma Julgadora não é obrigada a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis ao caso concreto.

Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão embargado.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam

o propósito de ensinar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.